



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PM CEDRAL - MA
Proc. 03.0010/2022
Pág. 072
[Signature]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DE CEDRAL/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2021.

PARECER JURÍDICO

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	03.0010/2022
Nº Processo de Contratação:	004/2022
Modalidade:	Pregão Presencial
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Fazenda e Infraestrutura
Objeto:	Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de pagamento da Folha Salarial e outras indenizações a servidores ativos e inativos de CEDRAL/MA

1. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de parecer jurídico acerca das Minutas de Edital e Contrato Processo Licitatório **Pregão Presencial Nº 004/2022**, na forma presencial, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002.

O processo foi inaugurado por **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, subscrita pelo **Secretario Municipal de Fazenda e Infraestrutura**, solicitando a abertura do processo visando a instauração de Processo de Contratação que originou o Pregão Presencial Nº 004/2022 para **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PM CEDRAL - MA
Proc. 03.0010/ 2022
Pág. 073
#

PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DE CEDRAL/MA, compreendendo todas as providências necessárias para sua execução.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, **tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.**

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Autuação do Processo Administrativo;
- c) Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- d) Cópia da Portaria de designação de Pregoeiro e da equipe de apoio;
- e) Minuta de edital do Pregão Presencial, acompanhada de seus encartes e anexos.

Adiante, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise do procedimento licitatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Cabe ressaltar que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º e § 4º, da Lei 9.874/1999).

Quantos aos documentos juntados por cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do agente que lhe aferir autenticidade. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PM CEDRAL - MA
Proc. 03.0020 / 2022
Pág. 074
[Handwritten signature]

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

O exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93.

A fase interna destina-se a: *“a verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”*.

2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

A aprovação do Termo de Referência é feita pela autoridade competente, sendo exigido o motivo, *“indicado os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso”*, além da justificativa da necessidade da contratação, requerida pelo art. 15, inciso I da IN SLTI/MPOG 02/2008:

“Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação (...)”

Há nos autos, o Termo de Referência com justificativa da contratação alocada e a aprovação pela autoridade competente.

2.5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL

Segundo a Lei 10.520/2002, a licitação de modalidade Pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado, independentemente do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PM CEDRAL - MA
Proc. 03.0010 / 2022
Pg. 075
JK

valor da contratação, em que o procedimento de seleção é caracterizado por propostas e lances em sessão pública, bem como exame da habilitação em momento posterior ao das propostas.

A contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da folha salarial já foi objeto de consulta ao Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1940/2015 – TCU – Plenário no bojo do Processo nº TC 033.466/2013-0, entendendo o órgão de fiscalização pela possibilidade de contratação por meio da modalidade pregão, vejamos:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6, entendeu que os depósitos referentes a pagamentos de servidores não podem ser confundidos com a própria disponibilidade de caixa da Administração, o que afasta o mandamento contido no art. 164, § 3º da Constituição Federal, e tem por consequência a possibilidade de aqueles depósitos serem administrados por qualquer instituição financeira.

Assim, pode-se concluir, em cognição sumária, pela adequação da modalidade ao objeto que se pretende contratar, s. m. j.

2.6. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PM CEDRAL - MA
Proc 030010/2022
PG 026
J

O julgamento das propostas deve ser feito através de critérios objetivos considerados os prazos para execução do contrato e da prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições, definidas no edital.

O critério de julgamento escolhido de MAIOR LANCE/OFERTA se adequa ao objeto na medida em que consegue alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando que os critérios **menor preço, maior lance** ou **maior desconto**, em última instância, possuem a mesma natureza e todos buscam a obtenção do melhor preço.

Por essa razão, justifica-se a adoção de interpretação sistêmica em detrimento do atendimento da literalidade da norma. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Esse entendimento, repetido no recente Acórdão 478/2016 – Plenário, indica que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.

2.7. DA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Em conformidade ao art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas, e com a análise dos referidos comandos legais, verifico que o edital do certame licitatório se encontra apto a surtir os efeitos jurídicos a que se propõe.

2.8. DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO

Por fim, examinando a Minuta do Contrato, verifica-se a presença de cláusulas que dispõe sobre o objeto e seus elementos característicos; a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa; condições para a prestação dos serviços; os direitos e as responsabilidades das partes; vigência do contrato; as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização e acompanhamento do contrato; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na Lei de Licitações e na Lei nº 10.520/2002; a vinculação ao edital de licitação e à



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PM CEDRAL - MA
Proc. 03.0010 / 2022
Pág. 077
J

proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, forma de reajuste, publicação do contrato, e, finalmente, declara competente o foro da Comarca de Cedral/MA para dirimir controvérsias oriundas do contrato, tudo de acordo com o estabelecido no art. 55 da Lei 8.666/93.

Verifica-se, portanto, que o teor do instrumento está apto a produzir efeitos jurídicos, sendo perfeitamente legal, preservados os princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é importante asseverar que esta assessoria jurídica se atém, tão somente, as questões da legalidade procedimental, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública.

Esta Assessoria Jurídica **opina pelo prosseguimento do feito**, indicando a viabilidade e legalidade da contratação do objeto requisitado por meio de processo licitatório na modalidade Pregão, estando o presente certame devidamente autorizado e com a indicação dos recursos orçamentários pertinentes, cujo Edital e a respectiva Minuta de Contrato observam aos preceitos material e procedimental insertos na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, e, submete à apreciação da autoridade competente a avaliação da relação custo-benefício da modalidade licitatória a ser aplicada no presente caso, em virtude da previsão da despesa apresentada nos presentes autos, com escopo de proceder a melhor prestação de serviço sob o ponto de vista dos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e probidade.

Por fim, conclui esta Assessoria Jurídica pela regularidade da Minuta de Edital e seu respectivo Contrato Administrativo vez que se encontra em perfeita harmonia com a Lei 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, opinando pela **APROVAÇÃO** dos mencionados instrumentos.

É o parecer. SMJ.

Cedral - MA, 28 de junho de 2022.

GABRIELLA
MENDES
MENEZES

Assinado de forma digital
por GABRIELLA MENDES
MENEZES
Dados: 2022.06.28
11:44:05 -03'00'

Gabriella Mendes Menezes

Procuradora Adjunta / OAB/MA 20.050